



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 77/2021.
Em 08 de Novembro de 2021.

Dispõe sobre o **Programa Calçada Cidadã**, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Programa Calçada Cidadã** que regulamenta as calçadas e passeios públicos, partes integrantes do sistema de circulação e transporte no município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º As calçadas são partes integrantes da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Art. 3º A execução, manutenção e conservação da calçada, bem como as instalações de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, peso, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 4º Para fins desta lei ficam assim definidos:

I - **Acessibilidade**: possibilidade e condições de utilização, total ou assistida, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

II- **Acessível**: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III- **Rota acessível**: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta elementos e espaços internos ou externos de um local, podendo ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida.

a) rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba
Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 08/11/2021
11:08



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

b) A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros.

Art. 5º A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido nesta lei.

Art. 6º As calçadas deverão ser divididas em faixas diferenciadas por textura e cor, sendo elas:

I- Faixa Livre: é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou a infra estrutura, mobiliário, vegetação, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguintes especificações: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição.

II- Faixa Serviço: localizada em posição adjacente à meio-fio, deverá ser destinada a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização e de iluminação pública e eletricidade.

a) O rebaixamento do meio fio para fins de acesso de veículos às edificações, postos de combustíveis e similares devem localizar-se na faixa de serviço.

b) O piso utilizado na faixa de serviço deve ser podotátil, com diferenciação de cor e textura a do piso da faixa livre.

III-Faixa Direcional: sinalização indicativa de travessia segura, utilizada para indicar rampas, faixas de pedestre, locais de embarque e desembarque.

IV - Para confecção desta faixa deve ser utilizado piso tátil direcional.

V - Esta faixa deve ser utilizada quando da ausência ou descontinuidade de linha identificável em locais como: praças, calçadas muito largas, bem como em espaços similares, indicando o caminho preferencial de circulação.

Art. 7º As calçadas com até 1,50 (um metro e meio) m de largura deverá ter no mínimo 01 (uma) faixa podotátil, acima dessa metragem, as calçadas deverão ter no mínimo 02 (duas) faixas podotátil.

Art. 8º O órgão público municipal competente regulamentará quanto ao tipo de material a ser utilizado na construção, manutenção e conservação das calçadas no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 9º Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados, e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1.20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1.00m (um metro) e inclinação de 10% (dez por cento) e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamento, onde interfere na área reservada livre de obstáculos, desde a data do início até o término da obra.

Art. 10º As esquinas devem ser livres, sempre observados:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 11º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 12º A rampa de pedestres, edificada entre o leito carroçável e a calçada será obrigatória em esquinas e pontos de faixas de travessia. Deverá ser executada com inclinação entre 8,33% a 10%, para desníveis de até 20 cm, obedecendo sempre às normas inseridas nas NBR's 9050 e 16.537 da ABNT, ou outra norma técnica que a substitua.

I-A rampa deverá estar em concordância com todos os ressaltos, devendo distanciar de obstáculos (muros ou outro) no mínimo 80cm de modo a não impedir o tráfego de pedestre.

II - Em calçadas cujo tamanho for inferior a 2m de largura, o rebaixamento deve ocupar toda a largura da calçada, com rampas em suas laterais com inclinação entre 8,33% a 10%.

Art. 13º As rampas de acesso de pedestre as edificações, em hipótese alguma pode ser construída sobre a calçada, devendo ser instalada no interior do imóvel, cuja inclinação deve estar de acordo com as normas da NBR 9050 ou outra norma técnica que a substitua.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 14º As rampas de acesso de veículos à garagens não podem ocupar faixa livre da calçada, impedindo o percurso livre, devendo ocupar a faixa de serviço do passeio na seção transversal.

I- Em calçadas cuja largura for inferior a 1,50 m, o acesso para o veículo deverá ser todo rebaixado sendo o desnível rampado, com inclinação máxima de 8,33%.

Parágrafo Único: o rebaixamento de meio-fios para acesso de veículos não poderá exceder a 50% da extensão da testada do imóvel, para testadas de até 12,0m. Acima desta medida deve ser limitado o acesso de veículos a 3m para entrada e 3m para saída.

Art. 15º Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, com sinais sonoros, sinalizadores do momento da entrada e saída de veículos.

Art. 16º Os responsáveis por imóveis nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação, nos termos dessa lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de loteamentos aprovados pelo poder público, o proprietário do loteamento será responsável pela construção das respectivas calçadas nas testadas das áreas verdes, praças públicas, área de lazer e na extensão correspondente às áreas pertencentes ao mesmo, à exceção dos terrenos já vendidos, cuja responsabilidade é transferida ao novo proprietário no momento da regular aquisição do mesmo, no prazo de até 12 (meses) após a expedição do alvará de conclusão de obras.

Art. 17º As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares da ABNT, sempre observando:

I- As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados.

II- Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições da legislação vigente e a devida aprovação do órgão municipal responsável.

III- As canaletas para escoamento de águas deverão passar sob as calçadas, e em já existindo ou sendo necessário, que o escoamento de água pluvial seja lateral a calçada, é obrigatório que essas canaletas de escoamento sejam cobertas por grades de ferro,



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

instaladas perpendicularmente ao passeio, com distância mínima entre as grades de 1,5cm, tapume de concreto ou outro tipo de cobertura, a fim de evitar o escoamento a céu aberto.

Art. 18º As tampas de bueiros, galerias, e grelhas, devem localizarse fora da faixa livre de circulação de pedestres, devendo sempre ser niveladas pelo piso da calçada, tendo seus ressaltos embutidos no piso, em sentido transversal ao do sentido do caminho.

I- As juntas de dilatação, grelhas e frestas existentes nas calçadas devem possuir no máximo vão de 1,5cm, entre elas, sendo sempre em sentido transversal ao sentido do caminho, inclusive em havendo necessidade de emendas transversais.

II-A textura das superfícies das tampas, não podem ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional.

Art. 19º Em garantia a acessibilidade e segurança, a instalação de mobiliário urbano e de equipamento de infra-estrutura devem restringir-se somente às faixas de serviço que devem:

I-Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;

II-Ser posicionado de forma a não comprometer a circulação dos pedestres, ocupando somente a faixa de serviço, respeitando a faixa livre, o espaço aéreo, respeitando o mínimo de 2,50m.

III-Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres, sendo instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas.

Art. 20º O plantio de árvores, o jardinamento, podem ser executados em calçadas, desde que não prejudiquem a faixa livre; estejam situados na faixa de serviço no mínimo de 5.00 m da esquina não interferindo na visibilidade do cruzamento.

I. A Secretaria de Agricultura, através de departamento de agronomia e paisagismo indicará as arvores permitidas para plantio em cada bairro ou localidade.

Art. 21º Nas calçadas com largura inferior a 1,50 m não é permitido o plantio de qualquer espécie de vegetação.

I-Nas calçadas, com a medida aqui estabelecida, que já tenham árvores plantadas, não é recomendado que se corte a referida árvore, devendo, o Poder público, em caso de obstrução da passagem, construir contornos e desvios, de forma a não prejudicar os pedestres e não agredir ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

a)-Em havendo incompatibilidade com as árvores ou plantações já existente e a calçada a ser construída, reformada ou conservada, é necessário estudo a ser realizado pelo órgão ambiental municipal, de forma a compensar se for o caso, o corte das referidas árvores ou plantações.

II-Não é permitido o plantio, nas áreas de circulação nem em suas adjacências, de plantas venenosas ou com espinhos; plantas cujas raízes possam danificar a calçada dificultando o deslocamento de pedestres, e podem prejudicar os elementos de drenagem.

II- Junto aos lotes é permitido o plantio somente de gramas, heras e vegetação rasteira.

Art. 22º No terreno, em frente o qual passa a calçada, é considerado responsável pela obra de construção e conservação das mesmas, na forma prevista nesta lei:

I- O proprietário e o possuidor no caso de construção e conservação.

II- As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços, que estejam executando, resultarem em danos às calçadas.

III- A União, estado, Município ou entidades de sua administração, direta ou indireta, em seu próprio domínio, guarda ou administração.

Parágrafo Único: Para aprovação do projeto de construção da calçada, na forma do art.25, inciso III, letra 'a' desta Lei, será atestado o atendimento as Normas Técnicas da ABNT, do Decreto 5.296/2004 e desta Lei.

Art. 23º Em casos especiais o executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 24º Cabe ao executivo fiscalizar a construção, conservação, manutenção das calçadas e passeios no município.

Art. 25º Sempre que as calçadas estiverem sendo executadas, consertadas em desacordo com a presente Lei, o Executivo notificará o proprietário do imóvel, fixando prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para adequar-se a presente lei.

Art. 26º O Executivo poderá executar as calçadas, caso o responsável de fazê-lo não o faça, após ser multado, pela segunda vez, podendo para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

I-Na construção, reforma ou manutenção das calçadas, o Poder Público poderá fazer parceria com terceiros para sua efetivação na forma dessa lei.

Art. 27º O Poder Executivo Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor da presente Lei, campanha e programa de orientação para construção, recuperação e manutenção das calçadas, divulgando esta lei, bem como as obrigações e penalidades decorrentes da inobservância a ela.

Art. 28º Todas as calçadas e passeios existentes no Município de Teixeira de Freitas, cuja responsabilidade de sua manutenção e conservação, seja do poder público, que terá um prazo de 03 (três) anos e a particular, 06 (seis) anos para se adequarem aos termos dessa lei.

Art. 29º As calçadas a serem construídas no Município de Teixeira de Freitas, devem atender o estabelecido na presente Lei, nas Normas da ABNT, no Decreto Federal 5.296/2004, e demais Diplomas legais no que couber.

Art. 30º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Novembro de 2021.

Ubiratan Lucas Rocha Matos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O Calçada Cidadã é um grande projeto de acessibilidade para os pedestres, sobretudo as pessoas com deficiência, gestantes e idosos. Ele prevê a padronização das calçadas, visando à mobilidade com segurança pela cidade, conforme determinam as legislações federal e municipal. A administração é responsável por executar e manter em bom estado as calçadas em orlas, praças e canteiros centrais de avenidas. O Plano Diretor Urbano (PDU) também determina que todos os novos empreendimentos aprovados na cidade sejam construídos nos moldes da calçada cidadã.

As pessoas com mobilidade reduzida precisam ter condições de circular tranquilamente por uma cidade ou por qualquer outro local. Por isso, as calçadas com acessibilidade são fundamentais para que esse deslocamento seja feito de forma segura, garantindo o direito de circulação. O objetivo principal da calçada com acessibilidade é possibilitar o acesso de pessoas com deficiência a determinados locais públicos e privados, de forma segura e autônoma. As calçadas levam as pessoas ao trabalho, ao comércio, aos shoppings e a diversos lugares, sendo importante que elas possibilitem a circulação segura para qualquer pessoa.

A manutenção das calçadas é uma responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel. Isso abrange os munícipes, as entidades privadas e os organismos governamentais. As prefeituras, por exemplo, devem zelar pelas boas condições dos passeios em áreas públicas municipais, adequar as vias estruturais e agir em locais de grande movimentação, como hospitais, escolas, terminais, entre outros. Manter e conservar esse patrimônio, portanto, é um dever e um direito de cada cidadão, sendo que o principal objetivo é tornar a cidade um local mais democrático, humano e que garanta a acessibilidade para todos os indivíduos.

Sendo assim, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, uma vez que preenche os critérios normativos, com ponderação pela sua aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Novembro de 2021.

Ubiratan Lucas Rocha Matos

Vereador